



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000268/99-70
Recurso nº. : 122.745
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 a 1997
Recorrente : SALVADOR FERNANDES DELGADO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 21 de agosto de 2001
Acórdão nº. : 104-18.214

IRPF - PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - Eventuais acréscimos patrimoniais a descoberto, apurados em fluxo de caixa que leve em conta todas as disponibilidades do contribuinte até o mês da data do evento, conceituam-se como rendimento a serem acrescidos à renda líquida apurada na declaração anual de ajuste.

DESCONTO SIMPLIFICADO - O desconto simplificado constitui alternativa de apuração de base de cálculo do tributo devido na declaração anual de ajuste, não havendo previsão legal a que seja considerado como dispêndio mensal.

AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DISPÊNDIOS - COMPROVAÇÃO - Na apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto, os dispêndios a serem considerados são os efetivamente constatados pela fiscalização, não podendo ser presumidos. Eventuais deduções, como dependente, legalmente admissíveis para efeito de apuração de base de cálculo do tributo mensal ou anual, não traduzem gasto efetivo, se não comprovado pela autoridade administrativa.

JUROS DE MORA - Na forma do artigo 161 do CTN, os juros moratórios incidem sobre crédito tributário não pago no vencimento, desde esta data, independentemente da motivação determinante da falta de pagamento, nesta incluídos rendimentos omitidos na declaração anual de ajuste, apurados por iniciativa administrativa.

PENALIDADE DE OFÍCIO - A vedação a que se reporta a Carta Constitucional de 1988, artigo 150, IV, não diz respeito a penalidade de ofício, sanção pecuniária de ilícito legal, apurado por iniciativa da administração tributária.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutido os presentes autos de recurso interposto por
SALVADOR FERNANDES DELGADO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000268/99-70

Acórdão nº. : 104-18.214

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do fluxo de caixa os dispêndios a título de desconto padrão e de dependente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000268/99-70
Acórdão nº. : 104-18.214
Recurso nº. : 122.745
Recorrente : SALVADOR FERNANDES DELGADO

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, que considerou procedente a exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física, amparado em proventos de qualquer natureza, relativamente aos meses calendário de 09/94, 10/94, 12/94, 06/95 a 08/95, 12/95 e 07/96 a 12/96.

Os valores que fundamentaram, materialmente, a exação foram obtido através de fluxo de Caixa de fls. 541/543, cujos fatos que o embasaram foram extraídos da documentação de fls. 29/542, trazida autos aos pelo contribuinte em resposta a diversas intimações, e se encontram descritos no Termo de Constatação de fls. 538/540, deste ciente o interessado em 02/02/01, e, sobre o qual não se manifestou.

Os valores apurados mensalmente foram adicionados à renda líquida da declaração anual de ajuste, para efeitos de apuração do imposto devido de ofício.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo alega, em preliminar, da nulidade da autuação por não apresentar enquadramento legal compatível com a descrição dos fatos, a exemplo do enquadramento no artigo 645 do RIR/80, expressamente substituído pelo art. 889 do RIR/94. Outrossim, a mesma autuação não teria obedecido o disposto no artigo 10, "caput", do Decreto nº 70.235/72, de que a autuação deva ser lavrada no local de verificação da falta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000268/99-70
Acórdão nº. : 104-18.214

No mérito, questiona cada item de dispêndio considerado nos meses em que foi apurado gasto incompatível com as disponibilidades apuradas, para pleitear a insubsistência da autuação por inexistência de causas legítimas e legais que a sustentem. Requer, outrossim, a transformação do julgamento em diligência ou perícia técnica, para constatação dos fatos por ele alegados.

Requer, também, na eventualidade de aberta oportunidade de dilação probatória, a junção do rol de testemunhas, no sentido de ser contrapor as alegações da fiscalização da não manifestação do impugnado sobre o Termo de Constatação.

Finalmente, acaso seja entendida cabível a condenação, que essa tenha como base o demonstrativo impugnatório do ano de 1994, fls. 559, visto que, a seu entendimento, não houve variação patrimonial a descoberto nos anos posteriores. Sobre a nova base de cálculo apontada incida apenas o IRPF, excluídos os juros de mora, somente devidos a partir da inscrição do débito em dívida ativa, e a multa de ofício, dado que inconstitucional porque confiscatória.

A autoridade "a quo" rejeita a preliminar de nulidade amparados nos Acórdãos nºs. 105-5.353/89 e 104-10.641/93 deste Primeiro Conselho de Contribuintes a respeito da matéria. E, quanto ao enquadramento legal demonstra ser equivocada e improcedente a alegação: o artigo 645 do RIR/80, expressamente citado na impugnação foi substituído pelo artigo 960 do RIR/94, ambos devidamente mencionados no enquadramento legal.

Quanto ao pleito de dilação de prazo probatória para junção de testemunhas acerca do Termo de Constatação, demonstra não haver, nos autos, qualquer manifestação do sujeito passivo sobre o mesmo, no prazo nele previsto de 10 dias. O que poderia ser efetuado por simples manifestação escrita. Não havendo necessidade de dilação daquele



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000268/99-70
Acórdão nº. : 104-18.214

prazo, visto que a inconformidade foi trazida aos autos aliás, item a item, na peça impugnatória.

Rejeita, igualmente a perícia, sob os argumentos de não atender ao disposto no artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235/72 e se apresentar desnecessária face à documentação a autuação.

No mérito, após se pronunciar sobre cada um dos itens de dispêndios alegados na impugnação "vis a vis" com a documentação que fundamentou o lançamento, a qual, inclusive, demonstra aquisições de bens específicos, omitidas em declarações de ajuste anual, o mantém, na íntegra.

Finalmente, quanto ao juro moratórios, rechaça a alegação de sua não incidência antes da inscrição do débito em dívida ativa fundada no Parecer Normativo nº 57/79 e Acórdãos nºs. 101-73907/82 e 104-4.825/91. E, quanto à pretensa inconstitucionalidade da penalidade de ofício, demonstra que sua aplicação está amparada em Lei, não havendo qualquer manifestação do S.T.F. a respeito da matéria.

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios de mérito, inclusive quanto à inconstitucionalidade da penalidade de ofício e quanto aos juros moratórios.

Pelo despacho nº 104-0.096/00, da Presidência desta 4ª. Câmara o processo foi devolvido à DRF em Marília, SP, face ao efeito suspensivo de Medida Liminar que amparava o seguimento do recurso voluntário sem o depósito prévio de garantia de instância de que trata a MP nº 1.621-30/97 e sua reedições, comunicada a este Conselho de Contribuintes pelo Memo nº 225/DRJ/POR, de fls. 610/613.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000268/99-70
Acórdão nº. : 104-18.214

Intimado o sujeito passivo para ciência do Despacho em questão, foi apensado aos autos o Ofício nº 213/000-DS, da 2ª. Vara Federal em Marília, capeado por sentença monocrática que concedeu, no mérito, a segurança requerida, fls.619/625.

É o Relatório:

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and flourishes, positioned to the right of the text 'É o Relatório:'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000268/99-70

Acórdão nº. : 104-18.214

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Inequivocamente, todas as questões de mérito suscitadas, novamente, na peça recursal são exclusivamente protelatórias. Porquanto, como relatado, a autoridade recorrida as enfrentou, item a item, demonstrando que as alegações, então apresentadas, não tinham guarida em face à materialidade factual, amplamente documentada. E, delas ciente o contribuinte na decisão recorrida. Reiterá-las, somente se admite no contexto procrastinatório do cumprimento de obrigação tributária, sob a égide do denominado "juris espurniandi", conforme feliz nomenclatura criada pelo respeitado tributarista Noé Winkler.

Por sem dúvidas, eventuais acréscimos patrimoniais a descoberto, apurados em fluxo de caixa que leve em conta todas as disponibilidades do contribuinte até o mês de data evento, conceituam-se como rendimento a serem acrescidos à renda líquida apurada na declaração anual de ajuste. Como, aliás, processado, nesta pendenga.

Quanto aos juros moratórios, o próprio artigo 161 do CTN assegura sua incidência sobre créditos tributários vencidos, seja qual for a motivação determinante da falta de seu pagamento. Ora, se valores sujeitos à tributação, foram comprovadamente omitidos na declaração de ajuste respectiva, como no caso presente, vencendo-se o tributo devido na mesma declaração na data fixada para sua apresentação, por sem dúvidas, eventual



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000268/99-70
Acórdão nº. : 104-18.214

diferença tributária, daí advinda, estará sujeita à mora de que trata o artigo 161, desde seu vencimento.

Quanto à penalidade de ofício, equivocado o entendimento recorrido. O artigo 150, IV, da Carta Constitucional de 1988 coíbe a utilização de tributo com efeito de confisco. Ora, tributo é contraprestação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito (CTN, artigo 3º). Penalidade de ofício é exatamente sanção de ato ilícito, descumprimento de obrigação tributária, apurada por iniciativa da administração pública.

Do entendimento recorrido, o pressuposto da legalidade estrita impõe reconhecer, que:

- quanto ao desconto simplificado, constitui esta alternativa de apuração de base de cálculo do tributo devido na declaração anual de ajuste, não havendo previsão legal a que seja considerado como dispêndio mensal.

- no tocante a dependentes, em apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto os dispêndios a serem considerados são os efetivamente constatados pela fiscalização, não podendo ser presumidos; assim, eventuais deduções legalmente admissíveis para efeitos de apuração de base de cálculo do tributo mensal ou anual, como dependentes, não traduzem gasto efetivo, se não comprovado pela autoridade administrativa.

Neste contexto, dou provimento parcial ao recurso para: a) no ano calendário de 1994: reduzir o aumento patrimonial de 09/94 para 186.467,18 UFIR, excluir o de 10/94 e reduzir o de 12/94 para 20.330,42 UFIR; b) no ano calendário de 1995: reduzir o aumento patrimonial de 06/95 para R\$ 4.356,43, de 07/95 para R\$ 18.778,63, de 08/95 para R\$ 16.646,35 e de 12/95 para R\$ 3.927,71; c) no ano calendário de 1996: excluir o aumento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000268/99-70

Acórdão nº. : 104-18.214

patrimonial de 07/96, reduzir o de 08/96 para R\$ 9.754,62, de 09/96 para R\$ 7.233,21, o de 10/96 para R\$ 10.877,40, o de 11/96 para R\$ 13.572,68 e o de 12/96 para R\$ 137.510,74.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Roberto William Gonçalves', written over a horizontal line.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2001

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES